



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

TÍTULOS	ART.
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
Das Disposições Gerais	2º e 3º
Do Sujeito Ativo	4º
Do Sujeito Passivo	5º
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
Das Disposições Gerais	6º a 8º
Dos Impostos	9º
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	
Da Incidência e do Fato Gerador	10 a 13
Da Não Incidência	14
Da Base de Cálculo	15
Das Deduções da Base de Cálculo	16 e 17
Dos Profissionais Autônomos, Sociedades Uniprofissionais e Diversões Públicas	18 a 21
Das Alíquotas	22
Do Sujeito Passivo/Contribuinte	23
Da Solidariedade Tributária	24
Da Responsabilidade Tributária	25 a 27
Da Retenção na Fonte	28 e 29
Das Obrigações Acessórias	30 a 32
Da Inscrição no Cadastro Municipal	33 a 36
Das Declarações e Documentos Fiscais	37 a 40
Do Lançamento	41 a 43
Da Estimativa e Do Arbitramento	44 e 45
Do Pagamento	46 a 49
Da Escrituração Fiscal	50 a 52
Das Infrações e Penalidades	53 a 60
Das Demais Disposições	61
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
Do Imposto Predial Urbano	62 a 65
Do Imposto Territorial Urbano	66 e 67
Disposições Comuns ao Imposto Predial e Territorial Urbano	68 a 76
Da Base de Cálculo	77 a 84
Da Alíquota	85
Da Progressividade de Imposto Predial e Territorial Urbano	86 e 87
Do Pagamento	88
Da Revisão do Lançamento	89 a 91
Da Reclamação contra o Lançamento	92 e 93
Das Penalidades	94
Do Cadastro Imobiliário	95 e 96
IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS	
Da Incidência e Do Fato Gerador	97 e 98
Da Não Incidência	99
Do Sujeito Passivo	100 e 101
Da Base de Cálculo e das Alíquotas	102 e 103
Do Pagamento	104
Da Fiscalização e das Obrigações Acessórias	105 a 108
Das Infrações e Penalidades	109
DAS TAXAS	



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Das disposições Gerais	110 e 111
Da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Funcionamento	112
Do Sujeito Passivo	113
Do Cálculo da Taxa	114
Da Arrecadação	115 e 116
Do Alvará de Licença para Localização	117
Do Estabelecimento	118 a 120
Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial	121 e 122
Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio de Atividade Eventual ou Ambulante	123 a 129
Da Taxa de Licença para Exploração de Meio de Publicidade em Geral	130 a 140
Da Taxa de Inspeção Sanitária	141 a 144
Da Taxa de licença Para Execução de Obras e Loteamento	145 a 148
Da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas, Praças, Vias e Logradouros Públicos	149 a 151
Da Inscrição Cadastral	152
Das Infrações e Penalidades	153 a 158
Da Taxa de Expediente	159 a 163
Da Taxa de Serviços Urbanos	164 a 167
Das Penalidades	168
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Da Incidência	160 e 170
Do Cálculo	171 a 173
Do sujeito Passivo	174 e 175
Do Lançamento e da Cobrança	176 a 182
Das Infrações e Penalidades	183
Dos Convênios para Execução de Obras federais e Estaduais	184
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	
Da Incidência	185e 186
Do Sujeito Passivo	187
Do Lançamento e da Cobrança	188 e 189
Das Isenções	190
Das Disposições Gerais	191 e 192
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	
Das Disposições Gerais	193 e 194
Da Inscrição	195
Da Fiscalização	196 a 201
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	
Das Disposições Gerais	202 a 222
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS	
Do Início e do Encerramento da Ação Fiscal	223 a 228
Do Auto de Infração	229 e 230
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	
Da Consulta	231 a 234
Da Restituição Tributária	235 e 236
Do Pedido de Reconhecimento de Benefício Fiscal	237
Da Denúncia Espontânea	238
Da Intimação do Sujeito Passivo	239 e 240
Da Revelia	241
Do Controle da Legalidade de Dívida Ativa	242 a 247



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Do Contraditório	248 a 251
Do Preparo do Processo	252
Da Instrução do Processo	253 e 254
Das provas, Diligências e Perícias	255 a 258
Das Autoridades Julgadoras	259
Do Julgamento de Primeira Instância	260 a 264
Do Recurso	265 e 266
Do Julgamento em Instância Especial	267 a 269
Da Rescisão da Decisão de Instância Especial	270 e 271
Da Definitividade e da Execução das Decisões	272 a 274
Das Demais Normas Concernentes à Administração Tributária	275 a 280
DISPOSIÇÕES FINAIS	281 a 297

ANEXOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

ANEXOS	
I	- Tabela Prática Para Cobrança de Taxas
II	- Tabela de Lançamento da CIP
III	- Tabela de ISSQN de Autônomos



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE PEIXE NO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL PEIXE, Estado do Tocantins faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Peixe-TO., **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei, denominada "Código Tributário do Município de Peixe-TO - CTM", regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares (Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003), e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

**TÍTULO ÚNICO
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º. A legislação tributária do Município de Peixe-TO compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

§ 1º. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

§ 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 3º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DO SUJEITO ATIVO**

Art. 4º. Sujeito ativo da obrigação é o Município de Peixe-TO.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 5º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 6º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 7º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 8º. Os tributos municipais são:

I - imposto;

II - taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição

III - contribuição de melhoria e;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

Art. 9º. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

- I** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- II** – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- III** – Imposto Sobre Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis - ITBI.

**TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 10. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica, e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica, e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.

5 - Serviços de medicina e de assistência veterinária, e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução por administração, por empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).

7.15 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pesca, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria **marítima**, motéis, pensões, **pousadas** e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

10.06 - Agenciamento **marítimo**.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou porários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO pela Lei Complementar Federal nº 116/03).

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners , adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

§3º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 11. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 10 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 10 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 10 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 10 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 10 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 10 desta Lei;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 10 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 10 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 10 desta Lei;

X (VETADO PELA Lei Complementar Federal nº 116/03).

XI (VETADO PELA Lei Complementar Federal nº 116/03).

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 10 desta Lei;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 10 desta Lei;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 10 desta Lei;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 10 desta Lei;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 10 desta Lei;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 10 desta Lei;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 10 desta Lei;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 10 desta Lei;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 10 desta Lei;

XXII - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 10 desta Lei.

Art. 12. Para efeito deste imposto considera-se Prestação de Serviços, o exercício das seguintes atividades:

I - empresa, todos os que, individualmente ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariem e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Art. 13. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos meses subseqüentes, no primeiro dia de cada mês.

**CAPÍTULO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA**

Art. 14. Não são contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

I – os que prestem serviços sob relação de emprego;

II – os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III – os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

IV - as exportações de serviços para o exterior do País;

V - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso IV os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do artigo 10 desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do artigo 10 desta Lei Complementar.

§3º. Na prestação do serviço a que se refere o item 22.01, do artigo 10, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una este a outro Município.

**SEÇÃO II
DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 16. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante no artigo 10 desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzida a parcela correspondente ao valor dos materiais produzidos pelo prestador dos serviços.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO III

**DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, DAS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS E DA
DIVERSÃO PÚBLICA**

Art. 18. Nas prestações de serviços relativos ao trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será fixo mensal, nos valores fixados em unidades fiscais constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prestadores de serviços regularmente inscritos no Cadastro Municipal.

Art. 19. As sociedades profissionais que prestem os serviços relacionados no § 2º deste artigo ficam sujeitas ao imposto na forma mensal fixa, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, inclusive sócios, servidores ou que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - sejam constituídas como sociedades civis de trabalho profissional, sociedade simples ou equiparada;

II - não constituídas sob forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas;

III - não possua pessoa jurídica como sócio;

IV - seus instrumentos de trabalho sejam exclusivamente utilizados na execução do serviço pessoal e intelectual pelo profissional habilitado e exercido em nome da sociedade.

§ 1º No ato da inscrição cadastral o contribuinte fará opção com vistas à tributação fixa anual.

§ 2º São consideradas sociedades de profissionais os serviços prestados por:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fonoaudiólogos;

IV - protéticos;

V - médicos veterinários;

VI - contadores e técnicos em contabilidade;

VII - agentes da propriedade industrial;

VIII - advogados;

IX - engenheiros;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

- X** - arquitetos;
- XI** - urbanistas;
- XII** - agrônomos;
- XIII** - dentistas;
- XIV** - economistas;
- XV** - psicólogos e psicanalistas;
- XVI** - fisioterapeutas;
- XVII** - terapeutas ocupacionais;
- XVIII** - nutricionistas;
- XIX** - administradores;
- XX** - jornalistas;
- XXI** - geólogos.

Art. 20. Considera ocorrido o fato gerador da prestação de serviço por sociedade de profissionais, no início da data da inscrição e no primeiro dia de cada mês.

Parágrafo único. O imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado de ofício, sendo calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data da inscrição cadastral e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Art. 21. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento, determinado em instrução normativa.

CAPÍTULO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 22. A alíquota para cálculo do imposto é de 5% (cinco por cento) aplicável aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a retenção na fonte, aplicar-se-á a alíquota especificada no **caput** deste artigo.

CAPÍTULO V
DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DO CONTRIBUINTE



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§1º. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na lista de serviços desta Lei.

§2º. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:

I – profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II – empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;

b) toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;

c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 24. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesses comuns na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§1º. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§2º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 25. São também responsáveis pelo pagamento do imposto devido juntamente com o prestador do serviço:

I - o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;

II - o proprietário da obra;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;

IV - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;

VI - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo os impostos devidos pelos construtores ou empreiteiros;

VII - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VIII - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IX - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

X - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

XI - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscal idôneo;

XII - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais;

XIII - as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIV - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens áreas.

Art. 26. Os tomadores de serviços ficam obrigados a fazer a retenção e o recolhimento do tributo devido por seus prestadores caso estes não comprovem o recolhimento do referido tributo devido por sua prestação de serviço.

§1º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 27. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISSQN, no prazo e condições estipulados em regulamento.

SEÇÃO III

DA RETENÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. O ISSQN será retido na fonte pelo tomador dos serviços, denominado retentor tributário, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto:

I - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras;

II - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

III - todos os tomadores que realizarem o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

IV - todos os tomadores que contratarem serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

V - as empresas concessionárias de serviços públicos;

§ 1º Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Atividades econômico-sociais deste Município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja fixo mensal.

§ 2º No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu, na totalidade, o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a sua responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 3º O descumprimento da obrigação de recolher o imposto retido na fonte constitui apropriação indébita de valores do erário municipal.

Art. 29. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISSQN fornecerão ao prestador do serviço, recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Pública Municipal as respectivas informações, no prazo e condições estipulados em regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 30. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

Art. 31. As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

Art. 32. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados observado o disposto em regulamento.

**CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL**

Art. 33. A inscrição no cadastro de atividades econômico-sociais a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

Art. 34. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

Art. 35. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma **do regulamento**.

§1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que **dispuser o regulamento**.

§2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 36. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

**CAPÍTULO VIII
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS**

Art. 37. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos que **dispuser o regulamento**.

Art. 38. O **regulamento** estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais e quaisquer outros impressos e formulários utilizados na prestação de serviços serão impressos com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Art. 39. Os livros e documentos fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º. Salvo em hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o que preceitua o artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

§ 3º. Os agentes do Fisco, mediante termo, poderão apreender todos os livros e documentos fiscais encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao contribuinte, após a lavratura do respectivo Auto de Infração.

Art. 40. A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização do Departamento competente, da Fazenda Pública Municipal, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º. No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma **definida no regulamento**.

§ 2º. Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no *caput* deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, na forma e nos prazos estabelecidos em **regulamento**, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Atividades Econômico-sociais.

Art. 42. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:

I – por homologação;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

III – de ofício, quando em consequência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação do lançamento ou por auto de infração.

Art. 43. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – em pauta que reflita o corrente na praça;

II – mediante estimativa;

III – por arbitramento nos casos especificamente previstos.

**SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA E DO ARBITRAMENTO**

Art. 44. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos casos estipulados em **regulamento**.

**SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO**

Art. 45. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das hipóteses estipuladas em **regulamento**.

**CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO**

Art. 46. O Imposto Sobre Serviços será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso de autolancamento, de acordo com modelo, forma e prazos estabelecidos em **regulamento**.

§1º. No caso de denúncia espontânea, o contribuinte será notificado do lançamento, e o pagamento, com os devidos acréscimos legais, deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.

§2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.

Art. 47. A retenção pelo retentor tributário será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, na forma e nos prazos que o Poder Executivo estabelecer **em regulamento**.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o sujeito passivo deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.

Art. 49. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos **regulamentares**, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

§ 1º A atualização monetária será calculada em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com os índices oficiais da variação nominal da UFM, ou outro índice que venha substituí-la.

§ 2º As multas moratórias são nas seguintes proporções: 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o valor devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização.

§ 3º Os juros de mora serão contados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados do dia seguinte ao do vencimento sobre o valor do principal atualizado.

§ 4º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

§ 5º Entende-se como valor do principal o que corresponde ao débito, excluídas as parcelas relativas à atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa de infração.

§ 6º No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, ou ainda quando tenham sua base de cálculo fixada em UFM, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

§ 7º No caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito à plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 8º As disposições deste artigo aplicam-se a quaisquer débitos fiscais anteriores a esta Lei, apurados ou não.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XI
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL**

Art. 50. O contribuinte do imposto fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta **em regulamento**.

Art. 51. Os prestadores de serviço são obrigados a emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

§1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSQN.

Art. 52. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos prestadores de serviços, serão definidos **em regulamento**.

**CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 53. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em **regulamento** ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54. Sem prejuízo da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento ou retenção do imposto, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará a cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo **regulamentar**, efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido sobre o total da operação no caso de recolhimento, fora do prazo **regulamentar**, do imposto retido do prestador do serviço, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

a) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço.

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

III - infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b) multa de 50 (cinquenta) UFM's, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais, venda ou transferência de estabelecimento, e transferência ou encerramento de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's aos que escriturarem os livros fiscais fora dos prazos regulamentares;

d) o valor equivalente a 15 (quinze) UFM's aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

g) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais.

V - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem documento fiscal previsto em regulamento;

b) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor dos serviços aos quais se referir o documento, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM's, por nota fiscal emitida, aos que utilizarem estas em desacordo com as normas regulamentares ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir Nota Fiscal de Serviço;

e) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição competente;

f) o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM's, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

g) o valor equivalente a 500 (quinhentas) UFM's, aos que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos falsos para produção de qualquer efeito fiscal;

h) o valor equivalente a 30 (trinta) UFM's, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversas da prevista para a operação em cada mês.

i) o valor equivalente a 100 (cem) UFM's, mensalmente, por mapa não apresentado, aos que mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do imposto sobre serviço, conforme modelo em regulamento;

j) valor equivalente a 1.000 (mil) UFM's aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração duplicada;

k) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

l) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem notas fiscais, por nota fiscal oculta ou extraviada, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

m) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documentos;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

n) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de comprovação de movimentação negativa, não o fizerem no prazo regulamentar;

o) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aplicável a cada falta de emissão de documento fiscal, aos tomadores de serviços que não exigirem notas fiscais de serviços das pessoas jurídicas contratadas;

p) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando, em virtude de emissão de guia negativa de movimento tributário, se configurar declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

q) 200 (duzentas) UFM's aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais; embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa.

VI - infrações relativas às declarações: multa de 200 (duzentas) UFM's, aos que apresentarem qualquer declaração ou mapa mensal a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares.

Art. 55 - O valor da multa será reduzido em 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação da impugnação.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 50% (cinquenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recursos.

§ 2º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão penalidades previstas, com redução de 90% (noventa por cento).

§ 3º - As reduções previstas no *caput* deste artigo e no § 1º, não se aplicam às multas previstas nas alíneas "d" do inciso II, "a", "b", "j" e "q" do inciso V, do artigo 54, deste código.

Art. 56. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, deverão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.

§1º. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.

§2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.

Art. 57. O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, conforme definido em regulamento.

Art. 58. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados nos mesmos moldes utilizados



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

pela União para com os seus devedores, até a data do seu efetivo pagamento, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.

Parágrafo único. Em havendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para com seus créditos, proceder-se-á de maneira idêntica com relação aos créditos do Município, no que se refere à atualização monetária.

Art. 59. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Art. 60. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

**CAPÍTULO XIII
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

Art. 61. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

- I** – a expedição do visto de conclusão (*habite-se*) de obras de construção civil;
- II** – o recebimento de obras e/ou serviços contratados com o Município.

**TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO**

Art. 62. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 63. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I** - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II** - abastecimento de água;
- III** - sistema de esgotos sanitários;
- IV** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 64. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 65. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 66. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 63 e 64 desta Lei.

Art. 67. Para os efeitos deste imposto, consideram-se **não** construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 65 desta Lei;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns, relativas ao Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 68. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 69. O imposto **não incide:**

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em **lei complementar**;

II - Fica isento de pagamento do IPTU, o proprietário de imóvel com mais de 60 (sessenta) anos de idade, possuidor de 01 (um) único imóvel e com renda de até 01 (um) salário mínimo mensal.

III - no caso do imposto predial urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Art. 70. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 71. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 72. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 73. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º. Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.

§ 3º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§ 5º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 74. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§ 1º - A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente 05 (cinco) dias após a entrega dos carnês de pagamento.

§ 3º - Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Considera-se feita a intimação 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação no Município ou em placar.

Art. 75. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 76. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 77. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos imóveis, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construções, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 30 de setembro, ao ano que anteceder o lançamento.

§ 1º. A Planta e Tabela de que trata o artigo anterior, serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de até 05 (cinco) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

devidamente corrigidos, adotando-se os critérios estabelecidos na legislação federal, para correção dos tributos da União.

Art. 78. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I - Quanto ao prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 79. Observado o disposto no caput do artigo 78, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;

II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.

Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

Art. 80. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 81. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 82. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 83. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 84. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 64 desta Lei.

Seção III

Das Alíquotas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 85. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$- 30.000,00	0,5 %	1,00 %
acima de R\$- 30.000,00 até R\$- 60.000,00	0,7 %	1,40 %
acima de R\$- 60.000,00 até R\$-120.000,00	0,8 %	1,60 %
acima de R\$-120.000,00 até R\$-240.000,00	0,9 %	1,80 %
acima de R\$-240.000,00	1,0 %	2,00 %

Seção IV

Da Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 86. Caso o contribuinte não cumpra as determinações previstas em Regulamento e em legislação municipal pertinente, O Município deverá aplicar o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

Art. 87. O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado pelo Chefe do Poder Executivo, observando os parâmetros estipulados no art. 200, desta Lei, e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

Parágrafo Único. É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata esta Seção.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Seção V

Do Pagamento relativo aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 88. O imposto pago de uma só vez, até a data do seu vencimento terá o desconto de 10% (dez por cento) ou em até 10 (dez) parcelas, na forma, local e prazos definidos em regulamento, não podendo o valor da parcela ser inferior a 10 (dez) UFM's.

Seção VI

Da Revisão do Lançamento

Art. 89. O lançamento, regularmente efetuado e depois de notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 90. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 91. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto, o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Seção VII

Da Reclamação contra o Lançamento

Art. 92. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares, e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, na forma dos artigos 70 e 71, deste Código, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 74 e parágrafos.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 10 (dez) dias, esgotado o qual, será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 93. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

§ 1º. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades, já incidentes sobre o tributo.

§ 2º. O requerimento reclamatório, será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção VIII

Das Penalidades

Art. 94. Incidirá multa de 25 (vinte e cinco) UFM's, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e a alteração prevista no parágrafo único do artigo 95 deste Código, que será cobrada, devidamente autorizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Seção IX

Do Cadastro Imobiliário

Art. 95. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário de acordo com as normas regulamentares.

Parágrafo único. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Peixe, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

Art. 96. Será exigida certidão negativa de débitos em todos os casos de:

I - habite-se, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas;

IV - lavratura de escritura pública de doação ou compra e venda de imóveis.

Parágrafo único. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU-Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

**TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 97. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos*, de bens imóveis (ITBI), bem como cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 98. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XXI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XXII – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.

§3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

**CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 99. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

**CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 100. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 101. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

**CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 102. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente *inter vivos*, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso *inter vivos* o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

§ 6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos de Imóveis do Município de Peixe-TO, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do Secretário de Finanças, as avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos nesta estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.

§ 7º. Sendo o valor venal, determinado pela Planta de Valores Genéricos, inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 103. As alíquotas são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

- a)** sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b)** sobre o valor restante: 3% (três por cento).

II - nas demais transmissões a título oneroso: 3% (três por cento).

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 104. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:

I – nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

III – na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.

Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 105 - A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 106 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da Guia de Informação devidamente autenticada pelo órgão arrecadador do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 107 - Os serventuários da justiça, facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 108 - Nos processos judiciais em que houver transmissão *inter-vivus* de bens imóveis ou de direitos a eles relativos funcionará, como representante da Fazenda Pública Municipal, o advogado do Município.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 109. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

III – 100% (cem por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

**TÍTULO V
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Integram ao elenco das taxas, as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

Art. 111 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática ou ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;

d) licença para execução de obras e loteamentos;

e) licença para ocupação de áreas, vias e logradouros públicos;

f) licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, profissionais, de arte ou ofício, em horário especial;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

g) licença para exploração de meios de publicidade em geral;

h) licença para abate de animais.

§ 3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) expediente e serviços diversos;

b) serviços urbanos.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 112 - São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - da Taxa de Licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, de conformidade com o Código de Posturas do Município;

c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;

d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 113 - Sujeitos passivos da taxa são os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos, de cobrança da taxa de licença para ocupação de área em vias e logradouros públicos.

**SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 114 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo I, que fazem parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO

Art. 115 - As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:

a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;

b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, mudança de atividade ou ramo de atividade, a taxa será paga até 10 (dez) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;

b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Parágrafo único. O Alvará anterior deverá ser devolvido por ocasião da renovação.

Art. 116. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 117. A licença para localização do estabelecimento será concedida pelo Departamento da Receita e Fiscalização da Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º. Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipais, através de setores competentes.

§ 2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º. O alvará que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;

VI - data de emissão e assinatura do responsável;

VII - prazo de validade, se for o caso;

VIII - código de atividade principal e secundária.

§ 4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º, deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§ 7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§ 8º. O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação adversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI
DO ESTABELECIMENTO

Art. 118 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 119 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertença a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais adversos.

SUBSEÇÃO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 120 - O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.

§ 1º. - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.

§ 2º. - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da devida taxa.

§ 3º. - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e/ou União, não estão isentas da taxa de licença municipal.

§ 4º. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros, boxes ou quichês, instalados nos mercados, feiras-livres, rodoviárias, aeroportos e outros.

**SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 121. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 122. A taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial será cobrada de acordo **com a tabela anexa.**

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

**SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 123. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 124. A taxa calcula-se de acordo com a tabela que faz parte integrante desta Lei.

**SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 125. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

**SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ou atividade ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 127. O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 128. Serão definidas em regulamento próprio as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias e logradouros públicos.

Art. 129. Respondem pela Taxa de Licença para o exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante as mercadorias entradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

**SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 130. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que fizer qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais explorar ou utilizar, como objetos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 131. - A taxa calcula-se por ano, mês, dia ou por quantidade e local, na conformidade da tabela anexa.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já ocorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 132. - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 133. - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Parágrafo único. - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características a juízo da repartição municipal competente.

Art. 134. - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente, e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

**SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 135. - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 136. - Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 137. - É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 131, deste Código.

Art. 138. - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento), os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em línguas estrangeiras.

Art. 139. - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 140. - A transferência de anúncios para local diferente do licenciado, deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 141. São fatos geradores da taxa a inspeção sanitária no abate de animais, em abatedouros deste Município, e na industrialização de produtos de origem animal.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 142. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de indústria ou de animais que se classificam no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 143. As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas constantes do anexo I, que fazem parte integrante desta Lei.

**SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

Art. 144. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo único. A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia, aprovada pela Prefeitura no setor competente.

**SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 145. Sujeito Passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 148, desta Lei.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional responsável pelo projeto e pela sua execução.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 146. A taxa a que alude o artigo 145 e seu parágrafo único será calculada na forma da tabela anexa a este Código.

**SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 147. As taxas serão arrecadadas no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

**SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 148. As taxas serão devidas pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 146, dentro do território do município.

§ 1º Entende-se como obras e loteamento para efeito de incidência da taxa:

I - A construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - O loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Peixe-TO.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

§ 3º - O loteamento feito na zona considerada rural, deverá obter aprovação da Câmara de Vereadores, em Lei específica.

**SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS, PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 149. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em vias, praças ou logradouro público, mediante licença da repartição municipal competente.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 150. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de 1 (um) metro quadrado.

**SUBSEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, poste, orelhão, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

**SEÇÃO VIII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**SUBSEÇÃO ÚNICA
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL**

Art. 152. Todos os contribuintes, inclusive os isentos e imunes, são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em **regulamento**.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

**SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 153. As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições públicas e autarquias municipais;

III - interdição do estabelecimento ou obra;

IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto de publicidade.

Art. 154. As infrações cometidas pelo sujeito passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da taxa atualizada monetariamente, aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

espontaneamente a taxa devida, respectivamente, até 15 (quinze) dias, de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) de 100% (cem por cento), a qualquer atividade que iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença em decorrência de ação fiscal;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 10 (dez) UFM's, por infração ao §2º, do artigo 148, deste Código;

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, por infração ao artigo 120, deste Código;

b) o valor equivalente a 5 (cinco) UFM's, aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 117, deste Código;

c) o valor equivalente a 2 (duas) UFM's, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número da inscrição cadastral;

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM's, aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Localização;

c) o valor equivalente a 03 (três) UFM's, por infração ao § 3º, do artigo 131, deste Código, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFM's, aos que exibirem publicidade em desacordo com as características aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, aos que não retirarem o meio de publicidade quando a autoridade determinar.

g) 200% (duzentos por cento) do valor do tributo devido quando, se configurar declaração falsa quanto à apuração da base de cálculo deste tributo, ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

Art. 155. Incorrerão aos contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, em mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, e atualização monetária.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 156. Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 157. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.

Art. 158. Aplica-se a esta Seção as disposições dos artigos 55, e 59, respectivos parágrafos e incisos, ambos deste Código.

**CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

**SUBSEÇÃO I
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 159. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

**SUBSEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 160. A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a este Código.

**SUBSEÇÃO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 161. A taxa será arrecadada mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desembaraçado ou devolvido.

Art. 162. Os serviços especiais tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 163. Ocorrendo a violação da referida legislação, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

**SEÇÃO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS**

**SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 164. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é devida pela prestação dos seguintes serviços:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

I - coleta e remoção de lixo;

II - limpeza pública.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 165. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO III
DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 166. A taxa de serviços urbanos será apurada dividindo-se o valor dos custos dos serviços de cada zona urbana pelo número de imóveis beneficiados, edificados ou não, que usufruam dos benefícios decorrentes dos serviços prestados, ainda que potencialmente e calculada por meio de coeficientes decimais incidentes sobre a UFM, na forma da tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Para fazer face ao disposto no *caput* deste artigo, será considerado o custo total despendido no mês anterior, devidamente atualizado na forma que dispuser a legislação federal específica.

**SUBSEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 167. A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, mensalmente ou anualmente, se for o caso, sendo arrecadada conforme dispuser o Calendário Fiscal, podendo ser lançada e recolhida juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

**SUBSEÇÃO V
DAS PENALIDADES**

Art. 168. Aplicam-se às taxas de que trata esta Seção, as disposições constantes do artigo 154, I, "a" e do art. 155, deste Código.

**TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 169. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 170. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 171. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 172. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 173. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua testada ou área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificadas em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 174. Contribuinte é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 175. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

**CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA**

Art. 176. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento total ou parcial do custo da obra;

III – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV – delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 177. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 178. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 179. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 180. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 181. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 182. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que no caso de condomínio:

a) quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando “pro-diviso”, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 183. O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 73, II e III.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação de recolher, na qualidade de contribuinte retentor, o imposto retido na fonte, constitui apropriação indébita de valores do Erário Municipal.

**CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS**

Art. 184. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

**TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

**CAPÍTULO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 185. A hipótese de incidência da CIP é a prestação pelo Município de Peixe-TO, de serviço de iluminação pública nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis, compreendendo todo o seu custo.

Art. 186. O serviço previsto no artigo anterior compreende o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, e a



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

**CAPÍTULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

Art. 187. Contribuinte é o proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E COBRANÇA**

Art. 188. O valor da contribuição relativa aos imóveis edificados será lançado e cobrado mensalmente conforme valores dispostos na tabela constante do Anexo II, desta Lei.

§ 1º O prazo para pagamento da contribuição é o mesmo do vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§ 2º Havendo atraso no pagamento o contribuinte ficará sujeito ao pagamento de multa idêntica a imposta pela concessionária de energia elétrica, aplicada sobre o consumo.

§ 3º O valor da contribuição cobrada na fatura de consumo de energia elétrica, não pago no prazo determinado, será inscrito em Dívida Ativa, após noventa dias de inadimplência, acrescido de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária Municipal.

Art. 189. Quando se tratar de imóveis não edificados a CIP será lançada anualmente no carnê do IPTU.

Parágrafo único. A CIP incidente sobre os imóveis mencionados no *caput* deste artigo fará jus ao desconto de 10% (dez por cento), se for paga de uma só vez até a data do seu vencimento, determinada pelo calendário fiscal.

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES**

Art.190. Ficam isentas do pagamento da CIP as unidades consumidoras residenciais e não residenciais que não ultrapassem o consumo mensal de 50 (cinquenta) KVA.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191. O valor da CIP será reajustado na mesma data e de acordo com os índices de reajuste da tarifa de energia elétrica incidentes sobre a iluminação pública.

Art. 192. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 193. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 194. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

**CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO**

Art. 195. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição, conforme normas regulamentares.

**TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 196. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 197. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 198. A Fazenda Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 199. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 200. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 201. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa, do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§ 1º - No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º - Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 203. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§ 1º - A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela fazenda pública municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§ 2º - Para efeito deste artigo, entende-se como fazenda pública municipal, a Prefeitura Municipal de Peixe-TO, os órgãos da administração descentralizada, as autarquias municipais ou a quem exercer função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

fiscalizar ou, de outro modo, aplicar a legislação respectiva.

Art. 204. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo Único - A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 205. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 206. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - Pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - Através do mandatário, que deverá ser advogado, devendo ser feita a juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - Através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§ 2º - É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 207. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Parágrafo Único - A juntada, separação e ou desentranhamento do processo ou documento serão objeto de termo lavrado no processo correspondente e realizados pelo funcionário responsável de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 208. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 209. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 210. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - Os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, datilograficamente, mediante carimbo ou processo mecanizado ou processo eletrônico de processamento de dados;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

II - No final dos atos e termos deverá constar:

a - A localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b - A data;

c - Assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d - O cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo Único - Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.

Art. 211. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo Único - O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competentes.

Art. 212. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 213. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º - Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 214. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 215. As petições deverão conter:

I - A função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - O nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - O pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - Os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

V - A assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§ 1º - Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia ou reprodução autenticada ou simplesmente conferida pelo secretário do Conselho Tributário Municipal.

§ 2º - É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 216. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 217. A petição será indeferida de plano, pela autoridade a que se dirigir, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§ 1º - A petição será considerada:

I - Intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - Viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - Inepta, quando:

a - Não contiver pedido ou seus fundamentos;

b - Contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;

c - Contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;

d - Não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

IV - Ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§ 2º - É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 218. São nulos:

I - Os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - Os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

III - As decisões não fundamentadas;

IV - O lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§ 1º - As eventuais incorreções ou omissões do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões ser corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§ 2º - Não se efetivará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

§ 3º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.

Art. 219. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 220. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 221. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 222. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS**

**SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL**

Art. 223. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I - Pela apreensão de bem, livro ou documento;

II - Pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - Pela notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - Pela lavratura do Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento.

§ 1º - A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrar, conforme o caso:

I - Termo de Apreensão ou Termo de Liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - Notificação para Apresentação de Documentos Fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exhibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - Notificação para Pagamento de Tributos;

V - Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§ 2º - O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 224. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 225. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Guia de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - assinatura do agente de fiscalização;

IX - o nome do agente de fiscalização, em letra de forma ou carimbo.

Art. 226. O Termo de Início de Fiscalização e a Guia de Fiscalização serão lavrados ou consignados em livro fiscal municipal ou em formulário esparso, devendo, neste último caso, ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 227. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e da Guia de Fiscalização ou do Termo de Apreensão quando o Auto de Infração for lavrado em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 228. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - Apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - Arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - Lavratura do termo de embargo à ação fiscal;

IV - Aplicação das penas de:

a - Sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b - Cancelamento de benefícios fiscais;

c - Cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

d - Proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 229. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a contribuinte, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 230. O Auto de Infração conterá:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a - a base de cálculo;

b - alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

c - o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

d - o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação.

V - A indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - A intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - O nome, o cargo e a assinatura do autuante;

VIII - A assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

**CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**SEÇÃO I
DA CONSULTA**

Art. 231. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida ao Diretor da Receita Municipal.

Art. 232. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 233. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

§1º. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

§2º. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

§3º. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

§4º. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao julgador de instância especial, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 234. O Coletor Municipal recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

§1º. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

§2º. A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 235. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades e também assegurado ao contribuinte retentor o direito à restituição do valor do imposto pago por força da retenção tributária.

§1º. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I. qualificação do requerente e seu endereço;

II. indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III. indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV. prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V. outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

§2º. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 236. A restituição do indébito será feita:

I. mediante uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISSQN a contribuinte inscrito;

II. em moeda corrente no caso de devolução de outros tributos.

§1º. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao Secretário de Finanças do Município, para os devidos fins.

§2º. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 237. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

§1º. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterà:

I. a qualificação do requerente;

II. a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

§2º. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao Setor competente da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA**

Art. 238. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I. a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II. a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Parágrafo único O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

**CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 239. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:

I. pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;

II. mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III. por edital afixado no 'placar' da Prefeitura e na repartição fazendária municipal.

Parágrafo único As intimações serão feitas:

I. Pelo autor do procedimento;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

II. Pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;

III. pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.

Art. 240. Considera-se efetivada a intimação:

I. quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou do interessado, seu representante ou preposto, no instrumento ou expediente;

II. quando por remessa, na data do recebimento, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita:

a) se por via postal, na data em que for devolvido o comprovante ao órgão encarregado da intimação;

b) se por qualquer outro meio ou via, 5 (cinco) dias após a data da expedição;

III. se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação no 'placar' da Prefeitura e na repartição fazendária municipal.

Parágrafo único. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 241. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

§1º. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

§2º. A defesa intempestiva, assinada por pessoa sem legitimidade, inepta ou ineficaz, será arquivada pela autoridade a que se dirigir, mediante despacho, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 242. Compete ao Setor de Dívida Ativa proceder à inscrição dos créditos tributários na



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Dívida Ativa.

Parágrafo único O Setor de Dívida Ativa, antes da inscrição do débito revel, poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidade na constituição do crédito.

Art. 243. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o Setor de Dívida Ativa autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo à apreciação do julgador de instância especial para apreciação do fato.

Parágrafo único O Secretário Municipal de Finanças fará o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 244. Após a apreciação, pelo Secretário Municipal de Finanças, das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do Departamento de Dívida Ativa, qualquer que seja a decisão daquele colegiado.

Art. 245. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Advocacia Geral do Município para adoção das medidas cabíveis.

Art. 246. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

- I.** acompanhada do depósito do seu montante integral;
- II.** concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 247. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Advocacia Geral do Município todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial da Fazenda Pública e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 248. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I. quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Auto de Infração.

II. quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 249. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I. com a extinção do crédito tributário exigido;

II. em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III. pela transação;

IV. com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V. com a decisão administrativa irrecorrível;

VI. por outros meios prescritos em lei.

Art. 250. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância, conforme regulamento.

§ 4º. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

§ 5º. Apresentada defesa relativa a Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário fiscal autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 251. O funcionário fiscal autuante terá o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da réplica.

§ 1º Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§ 2º A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§ 3º Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

§ 4º. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 252. O preparo do processo administrativo tributário compete à repartição fazendária municipal:

I. do domicílio do sujeito passivo, ou

II. do local da ocorrência do procedimento fiscal, tratando-se de sujeito passivo não cadastrado ou de infração apurada no trânsito de mercadorias.

§ 1º. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I. saneamento do procedimento fiscal;

II. recebimento e registro do Auto de Infração que será a peça inicial;

III. intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV. vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V. encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI. prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII. controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII. recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

IX. cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X. informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI. organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII. encaminhamento do processo para julgamento, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII. ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV. demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

§2º. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

§3º. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

**SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 253. Compete ao julgador, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I. deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II. determinar de ofício a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III. determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV. colocar em pauta, os processos, para julgamento.

§ 1º. O julgador, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§ 2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.

§ 3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

I. a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II. for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III. a verificação for impraticável.

Art. 254. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

**SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS**

Art. 255. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

§1º. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

§2º. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

§3º. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 256. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 257. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 258. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§ 1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§ 2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

§3º. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS**

Art. 259 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;

II - em instância especial, ao Prefeito Municipal.

**SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 260. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 261. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto nos artigos 239 e 240 desta Lei.

Art. 262. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 263. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 300 (trezentas) UFM's, vigentes à data da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 264. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

**SEÇÃO VII
DO RECURSO**

Art. 265. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§ 2º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o Termo de Perempção.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará da perempção.

Art. 266. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 267. O julgamento em instância especial processar-se-á nos moldes da decisão de primeira instância.

Parágrafo único. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo das decisões proferidas pelo julgador de instância especial, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que o pedido não seja considerado manifestante protelatório.

Art. 268. A ciência da decisão far-se-á:

I - pelo preparador;

II – pela Secretaria Municipal de Finanças, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 269. São da competência privativa do Secretário Municipal de Finanças as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em decisão de segunda instância

§1º. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

§2º. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DA DECISÃO DE INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 270. A decisão do mérito do órgão de instância especial poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

§1º. A rescisão da decisão poderá ser pedida ao Prefeito Municipal pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO**

IV - houver manifestada divergência entre decisão de instância especial e jurisprudência dos tribunais do País.

§2º. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos itens do §1º, do artigo 270, deste Código.

Art. 271. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

**SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 272. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da instância especial, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 273. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância.

Art. 274. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

**CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 275. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 276. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 277. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 278. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 279. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem.

Art. 280. São facultados à Fazenda Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 281. Os valores constantes desta Lei, expressos em unidades fiscais, poderão ser convertidos em Reais pelo valor da UFM vigente na data do lançamento do tributo ou, se extinta à época deste, pelo seu último valor divulgado, acrescido da atualização monetária do período.

§1º. Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão reconvertidos em quantidade de UFM, para efeito de atualização monetária, retornando à expressão em Real, na data do efetivo pagamento.

§2º. No caso de extinção da UFM, fica o Executivo autorizado a utilizar o indexador que vier substituí-la ou outro que melhor aferir a inflação.

Art. 282. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

Parágrafo único. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 283. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 284. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 285. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 286. Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 287. Consideram-se integrantes à presente Lei as tabelas que a acompanham.

Art. 288. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 289. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 290. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com a União, Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 291. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos parceladamente na forma e no prazo que o Poder Executivo estabelecer em regulamento.

Art. 292. Nos casos em que qualquer tributo municipal for pago parceladamente, seu valor será corrigido pela aplicação de coeficiente instituído pelo Município, para a espécie.

Art. 293. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 294. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Peixe-TO – **UFP** – que será atualizada de acordo com a variação do IPCA/IBGE, através de ato próprio do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor nominal da UFP referente ao exercício 2010 será de **R\$ 1,00 (Um real)**.

Art. 295. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Parágrafo único. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 296. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 297. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a **Lei nº 001/2005**, de 09 de dezembro de 2005.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 08 dias do mês de dezembro de 2010.

Neila Pereira dos Santos
Prefeita Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELAS PRÁTICAS PARA COBRANÇA DE TAXAS

**A - LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFIP		
	Pequeno (até 100,00m²)	Médio (100,01 a 400,00m²)	Grande (mais de 400,00m²)
1. Indústrias			
1.1. Produtos Alimentícios;	80,00	140,00	200,00
1.2. Produtos Minerais não Metálicos;			
1.3. Químicas e de Materiais Plásticos.			
1.4. Papéis e Derivados;	60,00	80,00	120,00
1.5. Produtos Farmacêuticos e Perfumarias;			
1.6. Produtos Metalúrgicos;			
1.7. Produtos Mobiliários e Artefatos de Madeira;			
1.8. Têxteis, de Vestuários, Calçados e Artefatos de Tecidos;			
1.9. Construção de Veículos e manuais;			
1.10. Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos.			
1.11. Construção Civil e Assemblado	150,00	200,00	300,00

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFIP		
	Pequeno (até 100,00m²)	Médio (100,01 a 400,00m²)	Grande (mais de 400,00m²)
2. Comércio			
2.1. Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	200,00	300,00	400,00
2.2. Móveis, Eletrodomésticos e elétricos	80,00	150,00	300,00
2.3. Materiais de Construção Civil	180,00	250,00	350,00
2.4. Supermercados, Hipermercado	80,00	140,00	200,00
2.5. Magazine e Lojas de Departamento	80,00	140,00	200,00
2.6. Veículos, Peças e Acessórios			
2.7. Gêneros Alimentícios			
2.8. Artigos de Vestuário	40,00	60,00	100,00
2.9. Adornos e Objetos de Arte.	100,00	200,00	300,00
2.10. Outros tipos de comércio varejista			
2.11. Outros tipos de comércio atacadista			
2.12. Comércio em caráter precário, conforme regulamentação específica	40,00	60,00	100,00

ATIVIDADES	Porte / Valores Máximos em UFIP		
	Pequeno (até 100,00m²)	Médio (100,01 a 400,00m²)	Grande (mais de 400,00m²)
3. Serviços			
3.1. Empresas de Comunicação, Publicidade e Rádio Difusão	150,00	200,00	250,00
3.2. Empresas de Transportes			
3.3. Armazéns Gerais, Depósitos e Estacionamento			
3.4. Instituições Financeiras e Securitárias	250,00	300,00	400,00
3.5. Educação e Cultura	80,00	120,00	160,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

3.6. Diversões Públicas			
3.7. Empresa de Saúde	100,00	120,00	140,00
3.8. Empresas de Turismo e Hospitalidade			
3.9. Empresas de Administração, Representação e Distribuição	100,00	150,00	300,00
3.10. Construção Civil, Elétrica, Hidráulica e assemelhados	150,00	200,00	250,00
3.11. Empresas de Energia Elétrica	120,00	300,00	350,00
3.12. Outros Concessionários de Serviços Públicos	200,00	160,00	200,00
3.13. Demais Empresas Prestadoras de Serviços	100,00	200,00	300,00
3.14. Autônomos com Estabelecimento Fixo	40,00	60,00	80,00
3.15. Prestação de serviços em caráter precário,	40,00	60,00	80,00

**B - LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL**

ATIVIDADES COMERCIAIS	UFIP (*)
Concessionária de venda de veículos	50,00
Supermercado	50,00
Comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos	45,00
Restaurante	30,00
Comércio de materiais de construção, comércio ou depósito de bebidas alcoólicas	30,00
Padaria	20,00
Farmácia e drogaria	20,00
Comércio de móveis e eletrodomésticos	30,00
Mercearia e hortifrutigranjeiros	20,00
Demais atividades	15,00
ATIVIDADES INDUSTRIAIS	UFIP (*)
Todas as atividades	30,00
ATIVIDADES PRESTACIONAIS	UFIP (*)
Estabelecimentos de crédito	50,00
Estabelecimentos de Ensino	30,00
Hotéis, motéis e similares	30,00
Hospitais	30,00
Imobiliárias	20,00
Construção civil, elétrica, hidráulica e assemelhados	20,00
Gráficas	15,00
Laboratórios ou clínicas	15,00
Academias	30,00
Postos bancários ou caixas eletrônicos	20,00
Demais atividades	20,00

C - LICENÇA PARA COMÉRCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO

PRODUTORES AGROPECUÁRIOS	UFIP
a) Taxa de uso mensal por m ²	1,00
b) Taxa de uso anual por m ²	6,00
COMÉRCIO EM ÁREA DESCOBERTA (USO MENSAL POR M²) *	UFIP
a) Pequenos comerciantes e similares	2,00
b) Feirante	2,00
c) Feira noturna	2,00

(*) ÁREA COBERTA ACRÉSCIMO DE 50 %



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

D - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Alto-falantes, rádio e congêneres, por aparelho e por mês, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e prestacionais.	7,00
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade e divulgação.	10,00
Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia.	5,00
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio, por anúncio e por milheiro ou fração.	10,00
Anúncio no interior ou exterior de veículos, por veículo e por mês.	4,00
Anúncios em faixas, em logradouros públicos, por faixa e por mês ou fração.	14,00
Anúncios projetados em tela de cinema, por mês ou fração.	7,00
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou dísticos, metálicos ou não, com indicações de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, placa ou dístico, por mês, por m ² ou fração, por local.	0,45
Painel, cartaz ou pôster colocado, na parte externa de edifício ou fachadas, por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por mês, por m ² ou fração e por local.	0,30
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugados a terceiros, por vitrine, por mês ou fração e por local.	8,00
Painel luminoso (tipo back-light e front-ligth) e similares, por m ² e por ano:	6,00
Out Door, tabuleta e similares, por m ² e por ano:	4,00
Balão e similares, por unidade:	
a) por dia:	1,00
b) por mês:	18,00
c) por ano:	72,00

E - INSPEÇÃO PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

INSPEÇÃO SANITÁRIA	VALOR
Projetos de estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária do município.	Por M ² 0,20
Vistoria dos serviços de inspeção de Produtos de Origem Animal.	15,00

F - LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR
Até 03 (três) pavimentos	0,60
Mais de 03 (três) pavimentos	0,40
RECONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA	VALOR
Até 03 (três) pavimentos	0,30
Mais de 03 (três) pavimentos	0,20
OUTRAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DE ACORDO COM A MEDIDA APLICÁVEL	VALOR
Por m ²	0,20
Por metro linear	2,00
DEMOLIÇÃO	VALOR



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Por m² de área construída a ser demolida	0,25
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	VALOR
Por m² de área total de lotes particulares	0,03
Rebaixamento de meio fio e construção de tapume	20,00
Análise de alteração de Projeto para aprovação de alvará de construção por m²	0,20
Locação de mesas/cadeiras em logradouros públicos, regularização de acesso para Posto de Combustíveis e execução de stand de vendas em construção	0,30
Execução de bloqueio parcial de ruas e avenidas	50,00

G - LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividades em Geral	UFIP	
	Vlr. Unitário	Vlr Máximo
Por dia	0,12 / m²	800,00
Por mês	0,40 / m²	2.500,00
Por ano	0,85 / m²	5.500,00
Circos, Parques de Diversões e Similares	UFIP	
Até um mês	100,00	
De um a dois meses	150,00	
Acima de dois meses	150,00 + 50,00 a cada mês ou fração	
Obs.: Os circos, parques de diversões e similares que se instalarem fora da região “Peixe Centro” terão 20% de desconto no cálculo da taxa de licença.		

H - LICENÇA AMBIENTAL

TIPO DE EMPREENDIMENTO	FÓRMULA UTILIZADA	LEGENDA
Todo e qualquer loteamento de imóveis ou construções.	$P = F_x \sqrt{A} \times UFIP \times 10 \times W$	Onde: P: preço da Licença F: constante = 0,3 $\sqrt{A}$: Área da soma das áreas dos lotes ou construções em m² UFIP: Unidade Fiscal de Peixe vigente W: Potencial poluidor
Atividades não industriais lineares, como dutos e linhas de transmissão, torres em geral.	$P = F_x G \times W$	Onde: P: preço da Licença F: constante = 0,5/100 G: Custo do empreendimento W: Potencial poluidor
Licença Ambiental Simplificada	20 UFIP's	

I - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADES REGULARES DE INTERESSE DA SAÚDE – VALORES ANUAIS	
Tabela 1 - Geral	UFIP
Comércio	32,00
Indústria	46,00
Prestação de Serviços (exceto Instituição Financeira)	18,00
Instituição Financeira	60,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Tabela 2 – Porte do Estabelecimento	UFIP		
	Complexidade		
	Alta Risco I	Média Risco II	Baixa Risco III
Área Ocupada			
Até 50 m ²	40,00	30,00	20,00
De 51 m ² à 100 m ²	50,00	40,00	30,00
De 101 m ² à 200 m ²	60,00	50,00	40,00
De 201 m ² à 300 m ²	70,00	60,00	50,00
De 301 m ² à 500 m ²	80,00	70,00	60,00
De 501 m ² à 1000 m ²	90,00	80,00	70,00
De 1001 m ² à 2000 m ²	100,00	90,00	80,00
De 2001 m ² à 3000 m ²	110,00	100,00	90,00
De 3001 m ² à 4000 m ²	120,00	110,00	100,00
De 4001 m ² à 5000 m ²	130,00	120,00	110,00
Acima de 5001 m ² *	140,00	130,00	120,00
* Acrescer para cada 1000 m ² adicionais	30,00	20,00	10,00
Forma de cálculo: o valor anual da Taxa de Vigilância Sanitária corresponde à soma da Tabela 1 com a Tabela 2, observados os respectivos enquadramentos.			
ATIVIDADES PRECÁRIAS DE INTERESSE DA SAÚDE			
Descrição	UFIP		
Atividade de venda ambulante em eventos, por mês ou fração	10,00		
Atividade de venda ambulante anual	20,00		
Atividade fixa em eventos, por mês ou fração	12,00		
Comércio (anual), conforme regulamentação específica	20,00		

J - APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS E ANIMAIS

RESGATE DE ANIMAIS	VALORES EM UFIP	
	APREENSÃO	POR DIA DE PERMANÊNCIA
Animais pequenos (canino, felino, ave) e os não especificados	5,00	5,00
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	10,00	10,00
Animais grandes (bovino, bubalino, cavalar)	10,00	10,00
Liberção de bens apreendidos ou depositados por dia ou fração	-	20,00

K - REMEMBRAMENTO E DESMEMBRAMENTO

DESCRIÇÃO		UFIP
Unificação; divisão; subdivisão; cadastramento; regularização; diretriz de arruamento; alteração/cancelamento de passagem de rua; loteamentos	Por m ²	0,20
Licença para projeto de rua alteração, cancelamento de previsão, retificação	Por m ²	0,50

L - VISTORIA PARA CONCLUSÃO DE OBRA

DESCRIÇÃO		UFIP
Vistoria de obras para expedição de habite-se	Por m ²	0,40
Prorrogação de prazos para alvarás de construções e demolições	Por m ²	0,40
Transferência de responsabilidade técnica	Por m ²	0,35



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

M - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UFIP
Cartão de identificação cadastral	5,00
2ª via de Inscrição Cadastral	7,00
Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	7,00
Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	5,00
Reativação Cadastral	12,00
DIVERSOS	UFIP
Concessões de privilégios por ato do Prefeito	100,00
Transferência de privilégios por ato do Prefeito	80,00
Expedição de Alvará de Licença para localização e para funcionamento	5,00
Expedição de certidões e atestados não especificados.	5,00
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto	10,00
Expedição de Nota Fiscal Avulsa	10,00
Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	2,00
Laudos de avaliação de bens, imóveis	10,00
Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas	0,35
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	3,00
Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	0,35

N - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS

REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS	UFIP
Tipo traço, em papel tamanho A0, por unidade	15,00
Tipo traço, em papel tamanho A1, por unidade	12,00
Tipo traço, em papel tamanho A2, por unidade	9,00
Tipo traço, em papel tamanho A3, por unidade	7,00
Tipo traço, em papel tamanho A4, por unidade	5,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A0, por unidade	140,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A1, por unidade	100,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A2, por unidade	70,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A3, por unidade	50,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade	10,00
Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo	20,00
CEMITÉRIOS	UFIP
Inumação ou reinumação	20,00
Exumação	40,00
Ocupação de ossuário, por cinco anos	30,00
Depósito, retirada ou remoção de ossada	15,00
Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	25,00
LOTEAMENTO	UFIP
Consulta técnica, por hectare de área ou fração	2,00
Vistoria para liberação, por m² da área total	0,01
Demarcação ou redemarcação de lote, por m²	0,10
DIVERSOS	UFIP
Concessão de carrinhos ambulantes e similares	8,00
Registro de marcas de animais por ano	10,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

O - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO	UFIP
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local	20,00
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	62,50
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental	125,00
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA	35,00
Vistoria em Área de Preservação Ambiental - APA ou em área de contorno de APA, por propriedade	40,00
Vistoria em área rural, por propriedade	50,00
Vistoria em área urbana, por imóvel	20,00

P - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES

DESCRIÇÃO	UFIP
Alteração de ponto de táxi (por vaga)	91,00
Apreensão e remoção de bens apreendidos	12,00
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)	47,00
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)	11,00
Autorização para ficar fora de circulação	11,00
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	11,00
Autorização para mudança de taxímetro	6,00
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)	8,00
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)	8,00
Autorização para transporte de cargas especiais	8,00
Baixa do Cadastro	8,00
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	20,00
Cadastro de condutor auxiliar	20,00
Inclusão de permissionário em ponto de táxi	74,00
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)	38,00
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar	27,00
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi	6,00
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)	27,00
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia	7,00
Permissão para postular em nome de permissionário	11,00
Permuta de veículos	11,00
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	10,00
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar	10,00
Renovação anual do termo de permissão	20,00
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)	6,00
Segunda via de documento	11,00
Substituição de veículo de aluguel	11,00
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)	11,00
Taxa de vistoria de: moto, ônibus, táxi, caminhão e transporte escolar	6,00
Transferência de permissão	91,00
Transferência de vaga de estabelecimento	38,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

Q - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À INFRAESTRUTURA URBANA

DESCRIÇÃO	UFIP
Limpeza de entulhos de terrenos, por m ²	0,20
Roçagem e terrenos, por m ²	0,10
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular, por m ²	16,00

R - ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS

DESCRIÇÃO	UFIP
Consulta técnica por escrito (exceto quanto a loteamentos)	12,00
Certidões de qualquer natureza, não especificadas em outras tabelas	12,00
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,20
Alvarás de qualquer natureza, não especificados em outras tabelas	5,00
Declarações ou atestados de qualquer natureza, não especificadas em outras tabelas	10,00
Vistorias de qualquer natureza, não especificadas em outras tabelas	20,00

S - ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE

DESCRIÇÃO	UFIP
2ª via de Alvará Sanitário	7,00
Reemissão do Alvará por mudança de endereço e/ou ramo de atividade	20,00
Parecer Técnico Sanitário para abertura de estabelecimento de interesse da saúde	15,00
Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos de estabelecimentos de interesse da saúde	15,00
Taxa extra de vistoria: por visita realizada e não executada por vontade alheia a fiscalização	7,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA LANÇAMENTO DA CIP

	CONSUMIDOR RESIDENCIAL.	CIP (R\$)
1	Consumo de até 80 KWH, por mês	0,00 TCIP
3	Consumo de 81 a 100 KWH, por mês	2,26 TCIP
4	Consumo de 101 a 150 KWH, por mês	3,43 TCIP
5	Consumo de 151 a 300 KWH, por mês	4,45 TCIP
6	Consumo de 301 a 500 KWH, por mês	5,78 TCIP
7	Consumo de 501 a 750 KWH, por mês	7,16 TCIP
8	Consumo de 751 a 1000 KWH, por mês	8,29 TCIP
9	Consumo de 1001 a 1500 KWH, por mês	9,04 TCIP
10	Consumo de mais de 1500 KWH, por mês	9,87 TCIP

	CONSUMIDOR COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTROS.	CIP (R\$)
1	Consumidores até 30 kWh	0,00 TCIP
2	Consumidores de 31 a 80 kWh	2,64 TCIP
3	Consumidores de 81 a 100 kWh	3,43 TCIP
4	Consumidores de 101 a 150 kWh	4,45 TCIP
5	Consumidores de 151 a 300 kWh	5,78 TCIP
6	Consumidores de 301 a 500 kWh	7,52 TCIP
7	Consumidores de 501 a 1.000 kWh	9,78 TCIP
8	Consumidores acima de 1.000 kWh	12,71 TCIP



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

ISSQN AUTÔNOMOS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFIP
01	Advogados, Analistas de sistemas, Arquitetos, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas	40
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Enfermeiros, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item	40
03	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial: Artística ou Literária, Representantes Comerciais, corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Despachantes, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóvel), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados	25
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados	15
05	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.	12
06	Amestradores de Animais, Cobradores, Moto taxistas, Desinfetadoras de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens e Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	10
07	Demais profissionais de nível superior, não previstos nos itens anteriormente identificados	40
08	Demais profissionais de nível não superior, não previstos nos itens anteriormente identificados	20